



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045652-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, é agravado ARLINDA RAMOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2045652-35.2025.8.26.0000
Agravante: Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência
Agravado: Arlinda Ramos Silva
(Voto n° 44,285)

EMENTA: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO - DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES A TÍTULO DE ASTREINTES - “OVERRULING” DO TEMA 743 DO C. STJ COM O ADVENTO DO CPC/2015, QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 537, § 3º, FICANDO SEU LEVANTAMENTO, TODAVIA, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO - INDEMONSTRADO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA - ÔNUS QUE INCUMBIA À EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS - MULTA QUE SE AVOLUMARA APENAS EM RAZÃO DA DESÍDIA DA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado do despacho de fls.1/2 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório da decisão, determinou o bloqueio de R\$100.000,00 a título de astreintes.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não há obrigatoriedade de fornecimento de insumos e medicamentos de uso domiciliar; a exequente não ficou totalmente desassistida, de forma que a multa deve ser cobrada de forma proporcional; a multa somente poderá ser objeto de execução provisória após sua confirmação em sentença de mérito, e desde que o recurso eventualmente interposto, não seja recebido com efeito suspensivo; excessividade dos valores fixados; necessidade de limitação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

astreintes.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls.21/23)

Contrarrazões às fls.26/32.

É o relatório.

1.- Insurge-se a agravante contra o r. pronunciamento que, no bojo da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de decisão, determinou o bloqueio de R\$100.000,00 a título de astreintes.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento dos exatos termos da decisão que concedeu a tutela de urgência, devendo ser mantido, portanto, o r. pronunciamento.

O bloqueio de valores a título de astreintes, em cumprimento provisório de decisão, visa dar efetividade ao comando judicial e preservar a saúde da autora.

Com efeito, "A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito. Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: '§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.' Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021. Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial" (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 2.079.649/MA, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.03.2023).

As *astreintes* não foram arbitradas em valor excessivo (R\$1.000,00, majorados para R\$2.000,00 por dia), considerando o poder econômico da recorrente e a necessidade de tornar o comando judicial efetivo, no sentido de constranger a devedora a cumpri-lo.

Por isso mesmo, não podem ser arbitradas em valor módico, sob pena de perderem a função para a qual se destinam.

Destarte, de rigor a manutenção do *decisum* guerreado, com a observação de que eventual levantamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte beneficiada pela multa cominatória.

2.- CONCLUSÃO – Daí por que se nega provimento ao recurso, com observação.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica